



## Acórdão 00585/2024-4 - Plenário

**Processos:** 07114/2023-3, 02530/2023-4

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ROSIANIA ARPINI

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** ANDREA COUTINHO MUSSO DA SILVA

### **PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR O DECRETO RETIFICADOR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 02368/2023-1 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-02530/2023-4, determinou o registro do Decreto n. 43.023/2022, que concedeu aposentadoria voluntária, modalidade especial do magistério, com proventos integrais, a ROSIANIA ARPINI, ocupante do cargo Professor de Ensino Fundamental – Anos Finais – Ciências – Nível II – Padrão “H”, da Prefeitura de Aracruz, a partir de 1º/11/2022.

Em suma, o Representante do Parquet buscou a reforma da Decisão TC-02368/2023-1 – Segunda Câmara, para que seja determinada diligência ao órgão de origem, *in verbis*:

*“a) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:*

*a.1) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos respectivos proventos, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio tempus regit actum, consoante exposto nesta manifestação;*

*a.2) que apresente:*

*a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;*

*a.2.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;*

*a.2.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;*

*a.2.4) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;*

*a.2.5) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória;*

*a.2.6) documento que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição.”*

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01623/2023-1**, determinei a **notificação** da interessada e do gestor responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de Aracruz para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do Instituto de Previdência apresentou manifestações tempestivas, conforme os documentos dos eventos 13 e 14— Resposta de Comunicação 03338/2023-1, Peça Complementar 43398/2023-7, requerendo o desprovemento do pedido de reexame. Em suma, o gestor afirma que a decisão TC 2368/2023—1 — 2ª Câmara foi proferida observando os princípios da Administração Pública em especial o princípio da razoabilidade e a legalidade do processo administrativo, devendo ser mantida nos seus próprios moldes, por não haver ato ilícito e nem prejuízo no ato concessório

Aponta que a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos, e nessa esteira o Instituto cumpriu as exigências do TCE — ES, no envio das informações/documentações relacionadas à Servidora ROSIANIA ARPINI, acerca da aposentadoria por tempo de contribuição especial do magistério, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005 e art. 40, 5º, da CF.

Adicionalmente foram juntados os documentos comprobatórios solicitados pelo Ministério Público de Contas, quais sejam: a) Dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria — artigo 6º, incisos I, II, III e IV, e art. 7º da EC 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005, c/c art. 40, § 5º da CF/88, c/c art. 10, § 7º da EC 103/2019, conforme retificação pelo decreto nº 45.515/23, de 15/12/2023; b) Decisão TC-2341/2004 — registro do decreto nº 9693/2001, nomeação da servidora Rosiania Arpini; c) Requerimento do benefício de aposentadoria, certidão de nascimento, declaração de tempo de serviço; d) Os valores apurados e adicionais por tempo de serviço - Fixação dos proventos — Lei nº 1.664/93, 2.898/06, 3.356/10, e histórico de alterações legislativas; e) Anuênio — período aquisitivo 03/04/2001 a 03/04/2020 — base legal Lei nº 1993/1997, 2848/2005 e art. 122 da Lei nº 2898/2006, Lei Complementar Federal nº 173/2020, art. 8º, IX.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00158/2024-6** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01728/2024-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, considerando que a informação/documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 13/14 suprem todas as irregularidades expostas na peça recursal, oficia pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja **totalmente desprovido**

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

Destaco que o processo ora em análise foi instruído nos termos da IN 68/2020, que regulamenta a remessa de dados via sistema CidadES, que realiza verificações eletrônicas, de modo a garantir a fidedignidade dos dados.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 00158/2024-6, abaixo transcrita:

[...]

## **2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando as condições de admissibilidade do pedido de reexame, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho nº 46481/2023 (evento nº 4), da Secretaria Geral das Sessões, que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para a ciência da Decisão TC 2368/2023, prolatada nos autos do Processo TC 2530/2023, ocorreu em 18 de setembro de 2023, vencendo-se o prazo recursal em 17 de

novembro de 2023. Neste sentido, o pedido de reexame, protocolizado neste Tribunal em 31 de outubro de 2023, é tempestivo.

No que tange ao cabimento, verifica-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 408, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, anexo único da Resolução TC 261/2013.

Em relação à peça processual apresentada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (eventos 13 e 14), constata-se que foi protocolizada neste Tribunal dentro do prazo determinado por esta Corte de Contas, sendo, portanto, tempestiva.

Opina-se, assim, pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões.

### 3. MÉRITO DO RECURSO

Na perspectiva do peticionário, a fundamentação do ato concessor parece insuficiente. Contudo, não alega que, se a fundamentação fosse mais detalhada, haveria algum efeito prático no conteúdo do ato. Apenas entende que ficaria mais seguro para se fiscalizar em ocasiões vindouras. Sobre a fundamentação do registro, temos na jurisprudência desta Corte:

#### [Acórdão 01061/2022-1](#)

Teor:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 08040/2017, que concedeu o registro à Portaria 127/2017, por meio da qual o IPASPEC concedeu aposentadoria à Sra. (...), a contar de 31 de agosto de 2017.

(...) Em que pesem os argumentos do recorrente, **não compartilhamos do entendimento de que a decisão recorrida padece do vício da nulidade absoluta por ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da ilegalidade do ato de aposentadoria descrita no item 1.2 do Parecer do MPC 5274/2021 do Processo TC 8040/2017.**

**Com efeito, ponderamos no sentido de que, da leitura do conteúdo da decisão recorrida, não se verifica ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da aludida tese de ilegalidade do ato de aposentadoria, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado.**

Neste contexto, vale destacar o entendimento segundo o qual a ausência de fundamentação/motivação só se verifica quando há ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito

de defesa/recurso, bem como o entendimento de que não caracteriza ausência de fundamentação/motivação o fato do decisum não ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, se já havia encontrado motivo suficiente para decidir, conforme os seguintes precedentes do TCEES: (...).

(...) Dessa forma, acompanho parcialmente a Área Técnica no sentido de CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER sua preliminar. No mérito, contudo, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo não provimento do recurso (...).  
(g.n.)

Percebe-se que a fundamentação não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para que se compreenda qual o sentido do ato concessor. É particularmente relevante que o peticionário não tenha alegado qualquer efeito prático objetivamente verificável decorrente da pretensa motivação insuficiente. Em relação às alterações nos fundamentos constitucionais da concessão, propriamente ditos, o instituto trouxe cópia do decreto nº 45515/2023, que retificou o decreto nº 43023/2022 (evento 14, p. 2) para acrescentar o fundamento “art. 10, § 7º, da EC 103/2019”.

Em todo caso, a suficiência da motivação é reconhecida em nossa jurisprudência.

A teor da juntada de documentos por parte do instituto (evento 14), temos que parte das pretensões do peticionário foi atendida, pois consta o requerimento de aposentadoria da interessada (evento 14, p. 5), cópia da certidão de nascimento (p. 6), planilha com a fixação dos proventos discriminando cada rubrica e respectivo fundamento legal, declaração acerca do exercício de magistério na educação básica (p. 11), histórico das alterações legislativas e remuneração correspondente ao longo de todo o período em exercício, com indicação do sítio eletrônico <http://leismunicipais.com.br/camara/es/aracruz> (pp. 8 e 9).

Não há informações especificando o pressuposto fático de cada uma das alterações, apenas a legislação. A análise dos eventos pretéritos é sujeita a outros tipos de fiscalização, mas, atualmente, o escopo previsto na Instrução Normativa TC 31/2014 não busca escrutinar o decorrer do tempo. O sentido atual do processo de registro, conforme compreendido neste Tribunal de Contas, perscruta o momento em que surge o direito.

Em uma realidade ideal, que não conhecemos, seria desejável uma análise

pormenorizada de cada evento na vida funcional do servidor, mas não é viável nas circunstâncias atuais. É oportuno aprender com o magistério de Sarquis<sup>1</sup>:

Quanto à definitividade da decisão, algo como o trânsito em julgado administrativo, seria de especial utilidade como efeito esperado do provimento jurisdicional do Tribunal de Contas. Entretanto, **a sequela da decisão do Tribunal no mundo das coisas não é tão pronunciada quanto a esperança almeja.** Alguns motivos que não a beneficiam são:

(...)

VI – **a profusão de atos de pessoal é de tal intensidade que inviabiliza o controle pormenorizado** e as soluções para essa vicissitude dificultam contra a definitividade da decisão que se almeja, uma vez que reclamam:

- a) Interlocução ativa com os órgãos de Controle Interno que, via de regra, não existe;
- b) Análise computadorizada de requisitos que, por vezes, falha por ser dada a simplificações excessivas; ou
- c) Inspeção tão somente amostral, que depõe contra a certeza daquilo que foi considerado regular. (grifo nosso)

A propósito da documentação referente à admissão no serviço, entendemos que a simples juntada da Decisão TC 2341/2004 já comprova que o registro ocorreu, demonstrando que o ato já foi fiscalizado à época. Temos por desnecessário que o seja novamente.

Pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, de acordo com o reportado, temos que a concessão do benefício atende ao que se exige para fins de registro.

Assim sendo, consideramos indevido o provimento ao pedido de reexame.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento para, no mérito, **negar provimento** ao pedido de reexame.

---

<sup>1</sup> SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Síndrome de Inefetividade do Registro de Atos de Aposentadoria. Em: LIMA, Luis Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (orgs.). **Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 221-2.

A origem, com o intuito de melhor fundamentar a concessão do benefício, editou o ato retificador (Decreto nº 45.515/2023, fl. 01 do evento 14) que pode ser registrado em sede recursal, o que se propugna nesta decisão.

Cumprе destacar, que o IPVV encaminhou os dados da aposentadoria via sistema CidadES, e **observou exatamente as exigências elencadas na IN 68/2020**. Ademais, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 03 de junho de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-0585/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

#### **1.1. CONHECER** o recurso;



**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02368/2023-1**;

**1.3. REGISTRAR** o Decreto retificador 45.515/2023;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 13/06/2024 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**